



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172953 - DF (2020/0144355-6)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP  
**INTERES.** : DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : FRANCIS RODRIGUES - SP415860  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**INTERES.** : UNIÃO

### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP, suscitado.

De acordo com os autos, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Rolim Tucunduva da Fonseca contra ato praticado pelo Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício “auxílio emergencial”, indeferido administrativamente. A fls. 59/61e, verifica-se que a parte autora ofereceu emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo, como terceira interessada, e a Empresa Pública de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, como responsável solidária.

A ação foi ajuizada na Seção Judiciária de Santo André/SP, tendo o ora suscitado declinado da competência para o julgamento do feito, em decisão assim fundamentada:

"Cuida-se de mandado de segurança proposto por DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA contra ato praticado pelo Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício “auxílio emergencial” indeferido administrativamente.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada, junta petição ID n.º 32128629, requerendo que conste como autoridade impetrada o Presidente da Caixa Econômica Federal e pede ainda a inclusão da União Federal e da empresa DATAPREV.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de

segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

(...)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília, os (DF) atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de ressaltando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do Brasília (DF), prazo recursal" (fls. 62/66e).

Remetidos os autos à Seção de Judiciária de Brasília/DF, foi proferida a decisão de fls. 5/7e, suscitando o presente Conflito de Competência, com base nos seguintes fundamentos:

"Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para a liberação do benefício "auxílio emergencial" concedido pelo Governo Federal.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André-SP, para o qual foi distribuído o presente mandado de segurança, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, em Brasília-DF, declinou da competência para esta SJDF.

Feito redistribuído para a 8ª Vara Federal de Brasília.

É o relatório.

Sempre me filiei à corrente jurisprudencial que fixava a competência para o processamento de mandado de segurança exclusivamente em função da sede funcional da autoridade impetrada.

Recentemente, porém, constatei que o Tribunal Federal da Primeira Região vem revendo tal posicionamento, ajustando e alinhando sua jurisprudência ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **o art. 109, §2º, da Constituição, autoriza que, não só as ações intentadas contra a União, como também as propostas contra as entidades autárquicas federais, incluindo as AÇÕES MANDAMENTAIS, "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."** Confira-se, nesse sentido, recentíssimo acórdão do TRF1, abaixo ementado:

(...)

No mesmo sentido, **vêm sendo julgados de plano e monocraticamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do NCPC, os conflitos de competência, envolvendo juízos federais de diferentes regiões, fazendo prevalecer o foro eleito pelo impetrante, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição.** Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 144024-DF, Min. Regina Costa, 03.10.2016; CC 149015-DF, Min. Regina Costa, 28.09.2016; e CC 147266-DF, Min. Napoleão Maia, 31.08.2016.

(...)

Revedo meu posicionamento, para me filiar doravante ao novo entendimento jurisprudencial retrorreferido, e não havendo dúvida de que a impetrante elegeu o foro de sua sede/domicílio, SANTO ANDRÉ-SP, como lhe faculta a Constituição Federal, no art.109, §2º, entendo que tal opção deve ser respeitada e que, em razão disso, o presente mandado de segurança deva ser processado e julgado perante aquele juízo federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar o presente mandado de segurança, motivo por que suscito, perante o Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro nos artigos 66, II e 953 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao STJ, com cópia da petição inicial, da decisão do juízo suscitado e desta decisão, rogando para que eventual designação de um juiz para resolução das medidas urgentes, nos termos do art.955, caput, do NCPC, recaia no juízo suscitado, não só em virtude da farta jurisprudência apontada, como também em função da celeridade com que se tem operacionalizado atualmente a redistribuição processual no âmbito do PJe" (fls. 5/7e).

Nos termos do art. 955 do CPC/2015, "o relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

A seu turno, ao menos em um exame provisório, não definitivo, parece ser aplicável ao caso concreto o entendimento firmado por esta Corte quanto à possibilidade de o Mandado de Segurança ser impetrado no foro do domicílio do impetrante, quando envolve autoridades da União e entidades autárquicas.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.

2. **A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2019)

Assim, considerando a natureza urgente do pedido veiculado, designo, com fundamento nos arts. 955 do CPC/2015 e 196 do RISTJ, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP, suscitado, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos envolvidos, com urgência, comunicando o teor desta

decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

I.

Brasília, 22 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora